DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3430/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9769/2014/001
PROTOCOLO	: 2165291
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ***PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES***, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 12131/2021, proferida no processo TC/9769/2014, que aplicou pena de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em consequência de remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 9766/2022, *fl. 13* dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 2661/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/9769/2014, verifico que o Recorrente Pedro Humberto Fernandes Alves, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS (à época) aderiu ao REFIC, e efetuou a quitação da

multa aplicada objeto deste Recurso, conforme se faz prova ao documento de f. *80*, peça 39.

Portanto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando a perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC)[1], c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022[2].

Dessa forma, acolho o Parecer do **Ministério Público de Contas** e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[2] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.